



PARECER JURIDICO Nº148/2023

Referente à solicitação para aditamento de duração dos contratos 20220154, 20220174, 20220202, 20220275 e 20220235 (processo licitatório N.051/2021), cujo objeto trata-se de contratação de empresa para fornecimento de refeições e lanches, objetivando atenção às necessidades das Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais.

1 – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº. 8666/93, o presente processo administrativo que visa a celebração de Termos aditivos dos contratos em referências, cujo objeto refere-se ao aditamento de quantidade e prorrogação de prazo.

Ademais, atesta-se a solicitação das Secretarias Municipais para aditamento dos contratos, o despacho onde consta a dotação orçamentária para o aditamento e a notificação para a entrega da documentação, as certidões necessárias para celebração dos aditivos todas dentro da validade em nome da empresa YURI EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS e ainda as minutas dos termos aditivos.

É a síntese do necessário.

Passo a me manifestar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.

Pois bem, as minutas dos aditivos ora analisadas, tratam de aditivação para prorrogação de prazo dos contratos n. 20220154, 20220174, 20220202, 20220235 e 20220275, nos termos do artigo art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93.

Considerando a natureza do serviço prestado, qual seja, fornecimento de refeições e lanches, necessário se faz a aditivação dos contratos pelo tempo, pois são serviços essenciais que não podem ser interrompidos, especialmente porque trata-se de alimentação de servidores.

O contrato mãe, em sua cláusula – Das Alterações Contratuais, prevê a possibilidade de alteração contratual, nos termos do artigo 65 §1º da Lei n.8.666/93, desde que haja interesse da Administração Pública, com a devida justificativa/motivação.

Pois bem, além das cláusulas contratuais, a Lei das Licitações 8.666/93, preleciona em seus artigos 65, I, alínea “b” e artigo 57, II, parágrafo 2º, a possibilidade da aditivação do contrato tanto em quantidade como em tempo, senão vejamos:



Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

.....

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, com base nas disposições inseridas sobre o assunto, bem como na previsão expressa em contrato mãe, entende-se que a minuta sob análise, está em perfeitas condições de ser assinada e atenderá as necessidades das partes.

3 - CONCLUSÃO

Assim, pautando-se nas informações e documentos colacionados, com base nos quais esta análise jurídica foi realizada e, no pressuposto de ser impossível a continuidade na prestação do serviço sem a celebração do aditivo de quantidade e tempo, **OPINA-SE** pelo prosseguimento na celebração dos termos aditivos que encontram-se em perfeitas condições para serem celebrados.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise, restringe-se aos aspectos formais da contratação, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos



**Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria**



praticados, tão pouco, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria e, repiso que é de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto n. 666/2012.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento. S.M.J

Acará, 28 de Dezembro de 2023..

Nayana Soeiro de Melo

Procuradora Geral do Município
OAB/PA 12.463